



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13887.000166/2001-39
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.054
RECURSO Nº : 127.227
RECORRENTE : J. G. PASCOTTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
PEREMPÇÃO

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo estabelecido no
art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente
o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da
Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.227
ACÓRDÃO Nº : 302-36.054
RECORRENTE : J. G. PASCOTTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de existência de “pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 343.442, de 02/10/2000 (fls. 39).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES – SRS

Em 20/10/2000, a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS de fls. 01, indeferida pela DRF em Limeira/SP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 19/04/2001 (fls. 58), a interessada apresentou, em 18/05/2001, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 62), a Manifestação de Inconformidade de fls. 59 a 61, contendo os argumentos que leio em sessão, para esclarecimento de meus pares.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13/06/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a exclusão do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RPO nº 01.547 (fls. 68 a 71), assim ementado:

“SIMPLES. EXCLUSÃO.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação Indeferida”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.227
ACÓRDÃO Nº : 302-36.054

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2002 (fls. 73), a interessada apresentou, em 31/10/2002, por meio de seu advogado (instrumento de fls. 78) o recurso de fls. 74 a 77, acompanhado dos documentos de fls. 78 a 86.

Às fls. 88 consta despacho do órgão preparador, informando que o recurso é intempestivo.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 91 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.227
ACÓRDÃO Nº : 302-36.054

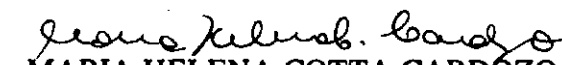
VOTO

Preliminarmente, verifica-se a intempestividade do recurso, uma vez que a ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 26/09/2002, quinta-feira (fls. 73), findando-se o prazo para apresentação da peça de defesa em 28/10/2002, segunda-feira. Não obstante, o recurso só foi apresentado em 31/10/2002 (fls. 74), desrespeitando-se assim o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O órgão preparador registrou o fato às fls. 88.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOSO - Relatora